



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015386-95.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado CARLOS VIANA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17129

Embargos de Declaração Cível nº: 1015386-95.2024.8.26.0007/50000

Embargante: Banco Itaucard S/A

Embargado: Carlos Viana da Costa

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Aplicação do art. 406 do Código Civil. Existência de juros pactuados. Responsabilidade contratual. Prequestionamento. Técnica superada. Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos para que esta Turma se manifeste expressamente, esclareça ou supere as omissões, obscuridades ou contradições supostamente constantes do acórdão. Afirma a embargante que a condenação deve ser atualizada por meio da SELIC, nos termos da Lei n. 14.905/24 que alterou os artigos 398 e 406 do Código Civil.

Não foi determinada a manifestação da embargada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se “pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial.

Ocorre em três hipóteses, quais sejam a incompatibilidade entre proposições da parte decisória, entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que "somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um 'escancarado engano', um equívoco "tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um *simples alerta* mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado", conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, não há nenhum dos vícios acima.

Assim dispõe o Código Civil: "Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.". No caso em testilha é inaplicável a taxa legal, uma vez que, tratando-se de ilícito de natureza contratual, os juros de mora foram convencionados (fls. 27 - 1% ao mês, capitalizado diariamente) e devem ser os mesmos aplicáveis quando há inadimplemento por parte do consumidor.

Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar

(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalto, por fim, que o pedido expresso de prequestionamento para fins de interposição de recursos é técnica que se demonstra superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.025, que considera, por ficção, estar incluído no acórdão qualquer elemento suscitado pela parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR